

AO EXPEDIENTE DO DIA

27 de 04 de 17
João Pessoa
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA



Mensagem nº 012

João Pessoa, 25 de abril de 2017

PROJETO DE LEI Nº 1.360/17 *João Pessoa*

A Sua Excelência o Senhor

GERVÁSIO MAIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB)

João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei, em anexo, que institui o Programa de Recuperação Fiscal do IPVA - REFIS/IPVA, destinado a dispensar ou reduzir multas e juros, relativos aos débitos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2016.

O sujeito passivo fará a adesão programa no período de 1º de junho de 2017 a 31 de julho de 2017, podendo quitar crédito tributário consolidado com as seguintes reduções nas multas de mora e de ofício e nos dos juros de mora, respectivamente:

- 100% (cem por cento) no pagamento à vista;
- 80% (oitenta por cento) e 60% (sessenta por cento) em até 6 (seis) parcelas;
- 60% (sessenta por cento) e 40% (quarenta por cento) em até 12 (doze) parcelas;
- 40% (quarenta por cento) e 20% (vinte por cento) em até 18 (dezoito) parcelas.

O presente projeto de Lei ainda introduz alterações às seguintes normas:

- Lei nº 5.127/89, que trata das taxas, nos seguintes pontos:

pl



ESTADO DA PARAÍBA



a) estabelecer que o serviço de autorização de utilização de serviços de documentos fiscais será suspenso pela falta de pagamento;

b) conceder redução de 30% para os não optantes pelo Simples Nacional que emitirem no trimestre anterior mais de 60.000 (sessenta mil) notas fiscais eletrônicas para consumidor final;

c) determinar a Representação Fical como peça base hábil do não contencioso do processo administrativo tributário, para o lançamento da referida taxa não recolhida no prazo legal, no todo ou em parte.

• Lei nº 6.379/97, que trata do ICMS, para:

a) alterar dispositivos objetivando contemplar as modificações trazidas pelo Convênio ICMS 134/16, quando estabelece que as instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do sistema de pagamento-SPB, e não mais somente as administradoras de cartões de crédito ou de débitos ou similares, fornecerão às unidades federadas todas as informações relativas às operações realizadas pelos beneficiários de pagamento que utilizem os instrumentos de pagamento de que trata o referido Convênio, necessitando emitirem comprovante de pagamento de operação ou prestação efetuada com cartões de débito, crédito, de loja e demais instrumento de pagamento (private label). Também, trata acerca do cruzamento de tais informações com as vendas realizadas pelo contribuinte;

b) estabelecer penalidade aos que cometerem a infração de emitir Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica de valor igual ou superior ao fixado em Portaria da Secretaria de Estado da Receita, sem inserir o CPF do consumidor, limitado a 20 (vinte) UFR-PB por mês.

• Lei nº 8.427/07, que institui o plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Fiscais Tributários do Estado, visando incluir a possibilidade de nos casos de afastamento superior a 30 (trinta) dias ser indicado outro integrante do fisco para concluir a ação



ESTADO DA PARAÍBA



fiscal iniciada pelo servidor fiscal e afastado.

- Lei nº 8.445/07, relativa ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária - FADAT, para estabelecer que dos recursos referentes às taxas que custerão o FADAT será excluída a parcela destinada à Escola de Administração Tributária- ESAT.

- Lei nº 9.170/10, estender o protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa do Estado da Paraíba para os créditos não tributários.

- Lei nº 10.094/13, que trata do Processo Administrativo Tributário no âmbito da Secretaria de Estado da Receita objetivando:

- a) aprimorar dispositivos que tratam do Termo de Revelia, ciência por via postal, prescrição, defesa e intimação do sujeito passivo, leilão de bens ou mercadorias abandonadas ou apreendidas sem identificação do seu titular ou sua destinação para doação, incorporação ou destruição;

- b) assegurar a extinção do crédito tributário na hipótese de bens ou mercadorias apreendidas, que estiverem assegurando o valor de tal crédito tributário exigido, declaradas abandonadas e posteriormente doadas incorporadas ou destruídas;

- c) estabelecer a faculdade do sujeito passivo de efetuar depósito do montante integral do crédito tributário no prazo estabelecido para a apresentação de impugnação ao lançamento ou recurso voluntário.

Em face do exposto, e tendo em vista o período de adesão do REFIS/IPVA para 1º de julho encaminho à consideração de Vossa Excelência e de seus pares, rogando pela aprovação com a maior brevidade possível.

Atenciosamente,

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA



PROJETO DE LEI Nº 1.360 DE 24 DE ABRIL DE 2017.

APROVADA
PLENÁRIO
Em 31 / 05 / 2017

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA-REFIS/IPVA e altera as Leis nºs 5.127, de 27 de janeiro de 1989, 6.379, de 02 de dezembro de 1996, 8.427, de 10 de dezembro de 2007, 8.445, de 28 de dezembro de 2007, 9.170, de 29 de junho de 2010 e 10.094, de 27 de setembro de 2013, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores REFIS/IPVA, destinado a dispensar ou reduzir multas e juros, relativos aos débitos do IPVA, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2016, observado o disposto nesta Lei e nas demais normas previstas na legislação tributária estadual.

§ 1º O crédito tributário será consolidado na data do pagamento à vista ou da 1ª (primeira) parcela, compreendendo o valor do tributo com todos os acréscimos legais previstos na legislação tributária estadual vigente, tendo como referência a data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.



ESTADO DA PARAÍBA



§ 2º Poderão ser incluídos no programa os valores espontaneamente denunciados pelo sujeito passivo à repartição fazendária, relacionados aos fatos geradores do IPVA ocorridos até a data prevista no “caput” deste artigo, observado o disposto no § 3º.

§ 3º Para efeitos do disposto no § 2º deste artigo, poderão ser pagos os débitos relacionados a fatos geradores do IPVA, de pessoas físicas ou jurídicas, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado ou cancelado por falta de pagamento.

§ 4º O Programa de Recuperação Fiscal do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA-REFIS/IPVA será concedido por cada veículo automotor, podendo o proprietário aderir a mais de um REFIS/IPVA.

Art. 2º O sujeito passivo, para usufruir os benefícios do Programa, deverá fazer a adesão ao mesmo, no período de 1º de junho de 2017 a 31 de julho de 2017, cuja formalização será feita com o pagamento à vista ou da 1ª (primeira) parcela.

Art. 3º A adesão ao REFIS/IPVA ficará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos, de forma cumulativa:

I - pagamento do valor integral do débito à vista ou, em caso de parcelamento, da 1ª (primeira) parcela até o dia 31 de julho de 2017;

II - confissão irrevogável e irretratável dos respectivos débitos, bem como concordância expressa com a execução de garantias ou conversão em renda de depósitos judiciais existentes, em caso de perda do parcelamento concedido nos termos desta Lei;

III - desistência expressa e irrevogável de:

a) eventuais impugnações, defesas e recursos existentes no âmbito administrativo;



ESTADO DA PARAÍBA



b) ações judiciais, com a renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam, igualmente à renúncia a verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, em desfavor do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto na alínea “b” do inciso III do “caput” deste artigo, o sujeito passivo deverá protocolizar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do pagamento integral à vista ou da 1ª (primeira) parcela, na hipótese de parcelamento.

Art. 4º Os créditos tributários consolidados relacionados com o IPVA poderão ser reduzidos da seguinte forma:

I - 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício e de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, no pagamento à vista;

II - 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício e de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora, no pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas;

III - 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício e de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora, no pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;

IV - 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício e de 20% (vinte por cento) dos juros de mora, no pagamento em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º As reduções de que tratam este artigo não serão cumulativas com outras reduções previstas em lei.



ESTADO DA PARAÍBA



§ 2º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas, de juros de mora ou de encargos legais previstos em outras legislações, prevalecerão os percentuais de redução constantes nesta Lei, aplicados sobre o saldo relativo aos respectivos valores originais.

§ 3º O contribuinte que optar por parcelar o valor devido deverá recolher a 1ª (primeira) parcela até a data prevista no inciso I do “caput” do art. 3º desta Lei, ficando as demais a serem pagas nos meses subsequentes até o último dia útil de cada mês, acrescidas de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da adesão até o mês anterior ao do pagamento, acrescidos de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 5º O débito, consolidado nos termos do § 1º do art. 1º, objeto do parcelamento, será dividido pelo número de parcelas que forem indicadas pelo sujeito passivo, conforme disposto no art. 4º desta Lei, não podendo cada parcela mensal ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por veículo automotor.

Art. 6º O parcelamento a que se refere esta Lei será extinto na hipótese de inadimplência pelo sujeito passivo por 90 (noventa) dias de qualquer uma das parcelas, de 2 (duas) parcelas consecutivas ou 3 (três) alternadas, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único. Após a extinção do parcelamento, o sujeito passivo perderá o direito aos benefícios autorizados nesta Lei, devendo ser realizada a recomposição do valor total anterior ao pagamento ou início do parcelamento e exigibilidade imediata da totalidade do crédito remanescente não pago.

Art. 7º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei independe de comunicação prévia.

Art. 8º No caso de opção pelo parcelamento ficarão suspensas as pretensões punitivas do Estado, previstas nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, operando-se a extinção da punibilidade ao término do pagamento dos débitos consolidados e a



ESTADO DA PARAÍBA



liberação dos respectivos gravames e garantias.

Art. 9º A fruição do benefício previsto no art. 1º desta Lei não implica restituição ou compensação de valores já recolhidos.

Art. 10. A Lei nº 5.127, de 27 de janeiro de 1989, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos §§ 1º e 2º do art. 15-A:

“§ 1º Na hipótese em que o lançamento decorrer de Representação Fiscal será aplicada multa de ofício de 100 % (cem por cento) sobre o valor lançado.

§ 2º O serviço de autorização de emissão de documentos fiscais eletrônicos será suspenso de ofício quando o pagamento da taxa trimestral de utilização de serviços de autorização de documentos fiscais eletrônicos referente ao Código 7.03.10 da TABELA “D” desta Lei não for realizado até o último dia útil do terceiro mês do trimestre de referência.”;

II - acrescida do art. 10-A, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. A administração da taxa trimestral de utilização de serviços de autorização de documentos fiscais eletrônicos, referente ao Código 7.03.10 da TABELA “D” desta Lei, será de competência da Secretaria de Estado da Receita.

§ 1º O lançamento da taxa de que trata o “caput” deste artigo, não recolhida no prazo legal, será efetuado mediante lavratura de Representação Fiscal pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 2º No lançamento de ofício decorrente de Representação Fiscal deverá ser aplicada a multa prevista no § 1º do art. 15-A desta Lei.

§ 3º O Processo Administrativo Tributário



ESTADO DA PARAÍBA



decorrente de lançamento constituído por Representação Fiscal será tratado como não contencioso, conforme previsto no art. 51 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

§ 4º Transcorridos os prazos regulamentares, os créditos constituídos que não forem extintos ou suspensos deverão ser inscritos em Dívida Ativa do Estado da Paraíba.”

Art. 11. A Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

a) § 8º do art. 3º:

“§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (*private label*) e demais instrumentos de pagamento eletrônico, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da im procedência da presunção.”;

b) art. 70:

“Art. 70. As instituições financeiras e de pagamento integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB fornecerão à Secretaria de Estado da Receita, até o último dia do mês subsequente, todas as informações relativas às operações realizadas pelos beneficiários de pagamentos que utilizem os instrumentos de pagamento referentes às transações com cartões de débito, crédito, de loja (*private label*) e demais instrumentos de pagamento eletrônico.



ESTADO DA PARAÍBA



Parágrafo único. Norma do Poder Executivo disporá acerca da apresentação das informações de que trata o “caput” deste artigo.”;

c) inciso XI do “caput” do art. 85:

“XI - 20 (vinte) UFR-PB, por cada um dos contribuintes, em relação aos quais a instituição financeira e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, deixar de prestar as informações a que se refere o art. 70 desta Lei, no período fixado na legislação.”;

II - acrescida do inciso XII ao art. 88, com a seguinte redação:

“XII - de 1 (uma) UFR-PB por documento, aos que emitirem Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica-NFC-e, modelo 65, de valor igual ou superior ao fixado em Portaria do titular da Secretaria de Estado da Receita, sem inserir o CPF do consumidor, limitado a 20 (vinte) UFR-PB por mês.”.

Art. 12. Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 33 da Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Caso o integrante do Grupo de Servidores Fiscais Tributários da Secretaria de Estado da Receita se afaste de suas atividades por mais de 30 (trinta) dias poderá ser designado outro integrante do referido Grupo para exercer a prerrogativa prevista no inciso VI do “caput” deste artigo.”.

Art. 13. Fica acrescentado o § 4º ao art. 3º da Lei nº 8.445, de 28 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

“§ 4º Os recursos originários das taxas previstas no inciso V do “caput” do art. 2º desta Lei devem ser excluídos do cálculo do



ESTADO DA PARAÍBA



valor reservado para a Escola de Administração Tributária - ESAT, previsto no § 2º deste artigo.”

Art. 14. O inciso III do art. 3º da Lei nº 9.170, de 29 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – protestar extrajudicial a Certidão de Dívida Ativa do Estado da Paraíba de quaisquer créditos tributários e não tributários, em execuções fiscais ou não ajuizadas, conforme previsto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”

Art. 15. A Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

a) art. 13:

“Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

§ 1º A autoridade preparadora deverá lavrar Termo de Revelia e juntar ao processo.

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.

§ 3º O Recurso de Agravo a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contado da apresentação do mesmo na repartição preparadora, com as informações da autoridade agravada.

§ 4º Caso o acórdão do Recurso de Agravo seja favorável ao recorrente, a repartição preparadora deverá declarar



ESTADO DA PARAÍBA



cancelado o Termo de Revelia e remeter o processo para julgamento na instância competente.

§ 5º O Recurso de Agravo é facultado à parte e tem por finalidade a reparação de erro na contagem do prazo de impugnação ou recurso.”;

b) incisos I e II do parágrafo único do art. 24:

“I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;”;

c) inciso V do art. 41:

“V - a descrição da infração com o respectivo montante tributável;”;

d) §§ 1º e 3º do art. 46:

“§ 1º Na hipótese de resultar improfícuo um dos meios previstos nos incisos I, II e III do “caput” deste artigo, a ciência poderá ser feita por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no endereço da Secretaria de Estado da Receita na Internet, observado o disposto no § 3º deste artigo.”;

“§ 3º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a ciência, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:

I - no endereço do sócio administrador da empresa;

II - no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;



ESTADO DA PARAÍBA



III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no caso de devolução do Aviso de Recepção (AR) sem lograr êxito na entrega da notificação ou intimação no endereço do sócio administrador da empresa ou do representante legal, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo, respectivamente.”;

e) § 2º do art. 48:

“§ 2º Ocorrendo a situação em que na autuação figure responsável solidário, corresponsável, intermediário ou interessado, a repartição preparadora deverá encaminhar aos mesmos, por ocasião da intimação do sujeito passivo, cópia da peça base e documentos correlatos, para exercer, facultativamente, o direito de defesa previsto no art. 62 desta Lei.”;

f) art. 62:

“Art. 62. A defesa compreende qualquer manifestação do sujeito passivo com vistas a, dentro dos princípios legais, mediante processo, impugnar, apresentar recurso ou opor embargos.”;

g) art. 70:

“Art. 70. O julgamento do Processo Administrativo Tributário compete à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP e ao Conselho de Recursos Fiscais - CRF, em primeira e segunda instâncias, respectivamente.”;

h) art. 86:

“Art. 86. As ementas dos acórdãos do Conselho de Recursos Fiscais serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER e o inteiro teor da decisão no “site” da Secretaria de Estado da Receita.”;

i) “caput” e § 2º do art. 96:



ESTADO DA PARAÍBA



“Art. 96. Os bens ou mercadorias desobediências abandonadas por decisão administrativa irreformável da Secretaria de Estado da Receita deverão ser destinadas para leilão, doação, incorporação ou destruição.”;

“§ 2º O Estado poderá, antes da venda em leilão dos bens ou mercadorias abandonadas, exercer o direito de, nas hipóteses dos incisos:

I - I, II, V e VI do § 3º deste artigo:

a) incorporar a órgãos da administração pública direta ou indireta estadual;

b) doar a órgãos da administração pública direta ou indireta federal ou municipal, dotados de personalidade jurídica de direito público;

c) doar às entidades sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal;

II - III e IV do § 3º deste artigo, doar às entidades sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal.”;

j) “caput” do art. 101:

“Art. 101. O edital será publicado no Diário Oficial Eletrônico-DOe-SER, no endereço da Secretaria de Estado da Receita na Internet, marcando o local, dia e hora da realização do leilão em primeira e segunda praças, e discriminando os bens ou as mercadorias oferecidas à licitação.”;

k) art. 115:



ESTADO DA PARAÍBA



“Art. 115. A regulamentação das mercadorias destinadas a leilão, à incorporação, à doação e à destruição deverá ser editada em Portaria do Secretário de Estado da Receita.”

l) art. 116:

“Art. 116. A Secretaria de Estado da Receita poderá estabelecer parcerias, realizar convênios ou contratar empresas, instituições ou órgãos públicos, objetivando a destruição ou inutilização das mercadorias, observadas, no que couber, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como a legislação ambiental.

Parágrafo único. A destruição ou inutilização de mercadorias será acompanhada por comissão própria, designada pelo Secretário Executivo de Estado da Receita, integrada por, no mínimo, 3 (três) servidores públicos em exercício na Secretaria de Estado da Receita.”;

m) “caput” do art. 141:

“Art. 141. A Justiça Fiscal Administrativa é instituída para dirimir as controvérsias relativas à interpretação e à aplicação da legislação tributária estadual, assegurando ao sujeito passivo da obrigação tributária o contraditório e ampla defesa nos processos contenciosos que versem sobre tributos estaduais e será exercida.”;

n) parágrafo único do art. 144:

“Paragrafo único. O Procurador a que se refere o “caput” deste artigo perceberá, por cada sessão que efetivamente comparecer, 50% (cinquenta por cento) da remuneração do Conselheiro prevista no Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais.”;

II - acrescida dos seguintes dispositivos, com as



ESTADO DA PARAÍBA



respectivas redações:

a) incisos V, VI e VII ao § 1º do art. 40:

“V - o imposto não recolhido decorrente da confissão de débito;

VI - as taxas administradas pela Secretaria de Estado da Receita;

VII - o IPVA cobrado anualmente pela Secretaria de Estado da Receita que não foi extinto ou suspenso na data de vencimento.”;

b) parágrafo único ao art. 69:

“Parágrafo único. Considerar-se-á não impugnada e preclusa a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”;

c) art. 69-A:

“Art. 69-A. A mercadoria retida poderá ser liberada mediante depósito do montante integral, na forma prevista no inciso II do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 1º O depósito do montante integral deverá corresponder ao valor do ICMS lançado, assim entendido os valores do tributo devido, com os devidos acréscimos legais, calculado no dia de sua efetivação.

§ 2º O valor do depósito do montante integral deverá ser creditado na conta única do Tesouro Estadual, por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAR, em código instituído em portaria do Secretário de Estado da Receita.



ESTADO DA PARAÍBA



§ 3º O depósito do montante integral poderá ser realizado no prazo de apresentação de impugnação ou do recurso voluntário e enquanto o processo estiver em julgamento.

§ 4º Se a decisão em última instância administrativa for:

I - favorável ao contribuinte, o valor atualizado do depósito até a data da decisão será restituído, acrescido de juros de mora, calculados segundo os mesmos critérios adotados pela legislação tributária para pagamento de tributos em atraso, computados a partir da data da efetivação do depósito;

II - desfavorável ao contribuinte, o depósito será convertido em renda e o pagamento se reputa efetuado.”;

d) §§ 6º e 7º ao art. 96:

“§ 6º As mercadorias abandonadas sem identificação do sujeito passivo poderão ter a destinação prevista no § 2º deste artigo, imediatamente, após a formalização do processo administrativo tributário, quando se tratar de:

I - semoventes, perecíveis, inflamáveis e explosivos ou outras mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento;

II - mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, que não atendam exigências sanitárias ou agropecuárias, ou que estejam em desacordo com regulamentos ou normas técnicas.

§ 7º Na hipótese de bens ou mercadorias apreendidas que estiverem assegurando o valor do crédito tributário exigido e que forem declaradas abandonadas em decisão administrativa irreformável da Secretaria de Estado da Receita e, posteriormente, destinadas à doação, à



ESTADO DA PARAÍBA



incorporação ou à destruição, nos termos desta Lei, o citado crédito tributário será declarado extinto.”

Guilherme

III - com os seguintes dispositivos revogados:

a) §§ 5º e 7º do art. 11;

b) art. 89.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de abril de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



GOVERNO
DA PARAÍBA

CONSULTORIA DO GOVERNADOR



PROTOCOLO DE ENTREGA
MENSAGEM DE PROJETO DE LEI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

MENSAGEM: Nº 012/2017

Projeto de Lei
Autoria: Poder Executivo
Ementa: Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA-REFIS/IPVA e altera as Leis nºs 5.127, de 27 de janeiro de 1989, 6.379, de 02 de dezembro de 1996, 8.427, de 10 de dezembro de 2007, 8.445, de 28 de dezembro de 2007, 9.170, de 29 de junho de 2010 e 10.094, de 27 de setembro de 2013, e dá outras providências.

DATA DO RECEBIMENTO: 25 / 04 /2017, às 15 / 49 min.

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Matr.: 290.828-0
 Cláudia Dantas Matr. 275.154-2
 Giulliana Camelo Matr 291.569-3

Luciana Teixeira
Matr. 290.828-0

Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº
Em 26/04 2017
Silvia Santos
Funcionário

No ato da entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(19) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2017.

Assessor



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Nº 1.360/2017**

Autoria: Dep. Gervásio Maia

Ementa: - Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA-REFIS/IPVA e altera as Leis nºs 5.127, de 27 de janeiro de 1989, 6.379, de 02 de dezembro de 1996, 8.427, de 10 de dezembro de 2007, 8.445, de 28 de dezembro de 2007, 9.170, de 29 de junho de 2010 e 10.094, de 27 de setembro de 2013, e dá outras providências.

De acordo com as matérias apresentadas pelo acervo das leis estaduais, na presente data, com relação às leis ordinárias, constata-se a existência de matérias que se assemelham à propositura em trâmite, conforme se verifica na **Lei nº 7.337/2003 e na Lei 7.838/2005**. Observa-se a necessidade de uma análise pormenorizada das duas proposições, conforme dispõe o art. 141, inc I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do estado da Paraíba.

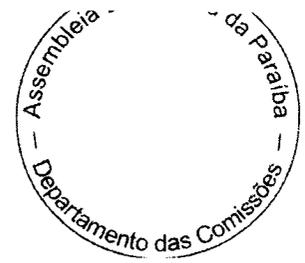
Sala do DACPL em 26 de Abril de 2017.


Joyce Karla de Araújo Carvalho
Assistente Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 1.360/2017



INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – IPVA-REFIS/IPVA E ALTERA AS LEIS Nº 5.127, DE 27 DE JANEIRO DE 1989, 6.379, DE 02 DE DEEMBRO DE 1996, 8.427, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1007, 8.445, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007, 9.170, DE 29 DE JUNHO DE 2010 E 10.094, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

AUTOR: Governado do Estado

RELATOR ESPECIAL Dep. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER DE RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Este relator especial, designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba nos termos regimentais, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.360/2017**, de autoria do Excelentíssimo Senhor *Governador do Estado*, o qual **“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – IPVA-REFIS/IPVA E ALTERA AS LEIS Nº 5.127, DE 27 DE JANEIRO DE 1989, 6.379, DE 02 DE DEEMBRO DE 1996, 8.427, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1007, 8.445, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007, 9.170, DE 29 DE JUNHO DE 2010 E 10.094, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A proposta institui programa de recuperação fiscal do IPVA e altera a legislação tributária paraibana.

A matéria constou no expediente do dia 27 de abril de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



II - VOTO DO RELATOR ESPECIAL

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado é complexa, mas extremamente interessante para a população paraibana, pois, através da instituição de programa de recuperação fiscal (REFIS) do IPVA e da alteração da legislação tributária, a população será beneficiada, uma vez que poderá ser anistiada no que diz respeito as suas multas tributária, bem como será regido por uma legislação tributária mais moderna, que aqui será analisada item por item.

Inicialmente, precisamos tratar dos aspectos formais da iniciativa deste PLO. Conforme o inciso I do artigo 24 da CF/88, compete aos Estados legislar concorrentemente com a União sobre direito Tributário, de sorte que é constitucional a iniciativa, seja do Governador, seja de Parlamentar (ADI 2.464), de matéria tributária.

Em seguida, passaremos a tratar detalhadamente do conteúdo do PLO, sob a ótica da legalidade e constitucionalidade material da proposição.

1) Os artigos 1º e 9º do PLO 1.360/2017 tratam do REFIS do IPVA.

A Recuperação Fiscal (REFIS) do IPVA nada mais é do que uma forma de incentivo para que débito tributários sejam devidamente pagos no prazo que estabelece.

Sendo o IPVA um tributo de natureza estadual (art. 155, III, da CF/88), é legítima a instituição da Recuperação por iniciativa do Governador do Estado.

Como forma de incentivar o pagamento do tributo, é instituída a anistia fiscal (perdão) de juros e multas tributárias condicionada ao atendimento de certos requisitos previstos na lei que a institui. A anistia, conforme o tributarista Luciano Amaro, “é o perdão de infrações, do que decorre a inaplicabilidade da sanção”¹.

O instituto da anistia possui normatização geral através do Código Tributário Nacional em seus artigos 180 a 182, que apresentam, entre outras regras, que a “anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede”, o que está sendo atendido neste PLO, bem como que a anistia pode ser concedida limitadamente “às infrações da legislação relativa a determinado tributo” e “sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa”, tudo conforme as normas gerais de direito tributário, editadas pela União (art. 24, § 1º da CF/88).

Assim, no que diz respeito a instituição do REFIS/IPVA, o que foi apresentado no PLO 1.360/2017 está de acordo com o que prevê a CF/88 e o CTN.

¹ AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro, 14. ed., p. 455.



2) O artigo 10 do PLO 1.360/2017 trata da alteração da Lei nº 5.127/1989.

A Lei nº 5.127/1989, alterada pela Lei nº 10.801/2016, trata das Taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos.

As alterações dizem respeito a aplicação de ofício de multa de 100%, que na legislação atual é vinculada a hipótese de o pagamento de débitos referentes ao não recolhimento das taxas que prevê serem decorrentes de processo fiscal.

O PLO propõe que a multa de 100% seja utilizada nos casos de Representação fiscal, tornando a legislação tributária mais rígida, pois a multa poderá ser aplicada logo após a representação fiscal e não apenas ao final do processo fiscal, o que é benéfico para a fazenda estadual.

Ainda, o artigo 10 do PLO acrescenta dispositivo na Lei nº 5.127/1989, que define como de competência da Secretaria da Receita a administração da taxa que trata a lei, bem como define que, se a taxa não for recolhida no prazo legal, o lançamento do tributo será efetuado mediante representação fiscal, aplicando-se a multa de 100% já exposta acima.

As determinações constantes deste dispositivo 10 estão em consonância com as regras constitucionais, pois é de competência do Governador a iniciativa de leis que tratem das competências das Secretarias, bem como com as regras legais, pois, conforme o CTN, artigo 161, o *“crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”*

3) O artigo 11 do PLO 1.360/2017 trata da alteração da Lei nº 6.379/1996.

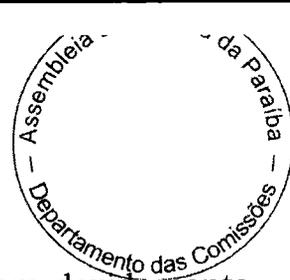
É substituído o termo da legislação vigente *“administradoras de cartões de crédito”* por instituições *“de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico”*, visando, claramente, ampliar a fonte de onde o Estado da Paraíba poderá buscar receber informações, úteis ao batimento de informações fornecidas pelo contribuinte do ICMS, bem como adapta o restante da legislação a esta alteração, especialmente obrigando tais instituições a fornecer as devidas informações no prazo que estabelece, o que é legal, notadamente pelo que dispõe o artigo 197 do CTN.

4) O artigo 12 do PLO 1.360/2017 trata da alteração da Lei nº 8.427/2007.

É acrescentado parágrafo único ao artigo 33 do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Fiscais Tributários, no sentido de possibilitar que



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**



fiscais afastados por mais de 30 dias de suas atividades sejam devidamente substituídos no que diz respeito a iniciativa e a conclusão da ação fiscal.

Esta inclusão diz respeito a servidor público, o que é de iniciativa privativa do Governador, bem como consagra o princípio constitucional da eficiência, pois garante que o múnus público de arrecadação de impostos não seja interrompido, de maneira que a proposição é legítima.

5) O artigo 13 do PLO 1.360/2017 trata da alteração da Lei nº 8.445/2007.

A lei nº 8.445/2007 criou o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária, que, entre outras coisas, destina parte de sua receita legal para a Escola de Administração Tributária da Paraíba (ESAT).

O artigo 13 do PLO retira a receita oriunda das taxas que especifica do cálculo do valor destina a ESAT, o que é válido, pois o princípio constitucional da não afetação, que determina ser vedado a vinculação da receita de impostos a despesa específica aplica-se apenas a impostos, de maneira que, conforme o eminente tributarista **Sabbag**, "*Diversamente da previsão constante da Constituição Federal de 1967 (§ 2º, art. 62), que determinava a não afetação a todos os tributos, o texto constitucional hodierno atrelou o postulado, de índole orçamentária, a impostos, e não a "tributos". Daí se afirmar que a afetação compõe o desenho legislativo das demais figuras tributárias, a saber, da taxa, da contribuição de melhoria, do empréstimo compulsório e das contribuições (das CIDEs, das contribuições corporativas e das sociais).*".

Assim, a receita oriunda da taxa pode ser destinada a despesa específica, a critério do legislador, tornando válida a determinação do artigo 13 do PLO em análise.

6) O artigo 14 do PLO 1.360/2017 trata da alteração da Lei nº 9.170/2010.

É alterado o texto de inciso da referida lei, acrescentando entre as competências da Procuradoria Geral do Estado (PGE) o protesto extrajudicial de créditos não tributários, o que é válido, pois acrescenta atribuições para a PGE, cuja iniciativa é privativa do Governador, conforme texto constitucional.

7) O artigo 15 do PLO 1.360/2017 trata da alteração da Lei nº 10.094/2013.

Torna o processo tributário mais claro, deixando seu texto mais fluida e anatômica a sua própria proposta.

Esclarecer os procedimentos nos que diz respeito a revelia na apresentação de impugnações e recursos.

Altera regras de interrupção da prescrição tributária no que diz respeito a ação para a ação cobrança do crédito tributário, tornado-a mais



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**



benéfica ao contribuinte, pois é eliminada a possibilidade de interrupção da prescrição por motivo de impugnação do lançamento por parte do sujeito passivo.

Altera requisito do auto de infração, determinando ser necessário a descrição da infração e não apenas a descrição da "falta", conforme o texto então vigente.

Inclui como possibilidade para se dar ciência do Auto de Infração a publicação de informações no endereço eletrônico da Secretaria da Receita, **priorizando o princípio constitucional da eficiência.**

Estabelece novas regras para a ciência de autos de infração por via postal com Aviso de Recebimento.

Positiva determinação de que os autuados receberão cópia da peça base e documentos, tendo em vista garantia seu contraditório e ampla defesa, **consagrando o princípio constitucional do devido processo legal.**

Altera o termo "contribuinte" para "sujeito passivo", no dispositivo que trata da defesa no procedimento tributário, o que é legítimo, pois existe a possibilidade de sujeito não contribuinte se defender em procedimento tributário.

Estabelece que as ementas de acórdãos do Conselho Fiscal de recursos passarão a ser publicadas no Diário Oficial Eletrônico e no site da Secretaria da Receita, **valorizando a transparência pública e a eficiência.**

Altera sistemática referente a bens apreendidos que poderão ser leiloados, deixando de permitir que bens que não tenham sido ainda declarados abandonados por decisão administrativa da Secretaria da Receita sejam objeto de leilão ou doação, mudando o procedimento vigente que declarava ser apenas necessário que o objeto fosse objeto de apreensão para poder ser leiloado, bem como determina que o edital do leilão passará a ser publicado no diário oficial eletrônico.

A proposta passa a admitir a participação de servidores nos leilões a que se refere os artigos da lei.

Reduz a remuneração do Procurador do Estado designado para assessorar os trabalhos do Conselho de Recursos Fiscais.

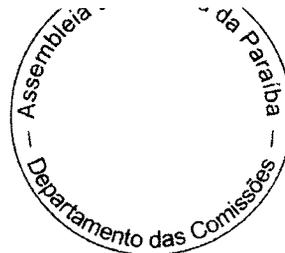
Inclui novas hipóteses para embasar a representação fiscal.

Positiva o **ônus da impugnação específica** no âmbito do procedimento tributário, sob pena de revelia, segundo o que determina moderna legislação processualista, notadamente o novo código de processo civil, em seu artigo 341.

Em relação ao artigo 15 do PLO, percebemos que o seu conteúdo, ao modificar regras do procedimento tributário estadual **possui consonância com as normas gerais de direito tributário** editadas pela União.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**



Registre-se, por oportuno, que em atenção à solicitação encaminhada pelo Senhor Marconi Marques Frazão, Secretário de Estado da Receita, através do Ofício nº 694/17 - SER, **apresento**, nos termos do artigo 118, §6º, do Regimento Interno da Casa, **emenda aditiva nº 001/2017**, a fim de acrescentar ao projeto ora analisado dispositivos de alta relevância, que irão contribuir, sobremaneira, para o alcance final da matéria.

Assim, após detida análise das modificações perpetradas pelo PLO nº 1.360/2017, apresentado pelo Excelentíssimo senhor Governador do Estado, entendemos que seus termos são legais, por estarem de acordo com as normas gerais de Direito Tributário, notadamente o Código Tributário Nacional, bem como com as Constituições Estadual e Federal, tendo em vista sua constitucionalidade material e formal.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.360/2017**, com apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2017**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de maio de 2017.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Relator Especial



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
**EMENDA ADITIVA Nº 001/2017 AO PROJETO DE LEI Nº
1.360/2017**

Art. 1º. Acrescente-se ao artigo 15 do Projeto de Lei nº 1.360/2017, as seguintes alíneas:

“ **Art. 15.** A Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, passa a vigorar:

I - (...)

o) §2º do art. 54:

“§2º Para efeito do §1º deste artigo, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

p) inciso III do §1º do art. 40:

“III- o saldo remanescente de parcelamento cancelado decorrente de confissão espontânea de débito;”

q) caput do art. 157:

“Art. 157. A responsabilidade por infração decorrente do não cumprimento de obrigação tributária será excluída pela denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo devido e de juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração”.

JUSTIFICATIVA

As alterações ora introduzidas ao Projeto de Lei nº 1.360/2017 são de alta relevância, e extremamente necessárias para maior alcance da proposta, nos termos do artigo 118, §6º, da Resolução 1.578/2012.


HERVÁZIO BEZERRA
Relator Especial



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



REQUERIMENTO Nº _____/2017.
(Do Dep. Adriano Galdino)

APROVADA
PLENÁRIO

Em 31/05/2017

Senhor Presidente,

REQUEREMOS a Vossa Excelência, na forma do art. 155 c/c o art. 156, inciso II, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578/2012), e depois de ouvido o Plenário, que seja concedido o regime de **Urgência-Urgentíssima** para apreciação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de hoje (31/05/17) o **Projeto de Lei nº 1.360/2017 - Do Governador do Estado**, notadamente, em razão de tratar-se de propositura do conhecimento dos parlamentares e que não requer maiores indagações ou aprofundamento para análise.

Plenário "José Mariz", em 31 de maio de 2017.

Dep. ADRIANO GALDINO
Líder

Handwritten signatures and scribbles, including the name 'Adriano Galdino' and other illegible marks.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Bruno Cunha Lima

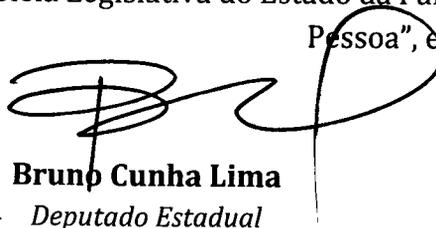


PROJETO DE EMENDA SUPRESSIVA Nº 004, AO PROJETO DE LEI Nº 1.360 DE 24 DE 2017 QUE INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA-REFIS/IPVA.

SUPRIME, NO CORPO DA LEI Nº 1.360/2017 OS ARTIGOS 10, 11, 12, 13, 14 E 15.

Art. 1º Suprimam-se os artigos 10, 11, 12, 13, 14 e 15 no corpo da LEI Nº 1.360/2017.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", em 31 de maio de 2017.


Bruno Cunha Lima
Deputado Estadual

REJEITADA
PLENÁRIO
Em 31/05/2017



QUAN



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Bruno Cunha Lima



JUSTIFICATIVA

O texto do Projeto de Lei nº. 1.360/2017 versa, a princípio, sobre programa de recuperação fiscal do IPVA, destinado a dispensar ou reduzir multas e juros cujos fatos geradores tenham ocorridos até 31/12/2016. Destarte, o prazo para adesão ao programa será de 01 de junho de 2017 a 01 de julho de 2017, podendo o débito ser quitado em até 18 parcelas. A tessitura do teor até este ponto se coaduna com o prisma jurídico.

Porém, verificou-se a inserção de alterações legislativas tributárias relativas a seis leis ordinárias, quais sejam:

A Lei 5.127/ 1989 – INSTITUI AS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

-ESTABELECE MULTA DE 100% SOBRE O VALOR LANÇADO NOS CASOS DE NÃO PAGAMENTO DA TAXA DE R\$ 0,03 PELA EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA, (ARTIGO 10, II DO PL);

-ESTABELECE QUE A ADMINSTRAÇÃO DA TAXA TRIMESTRAL DE R\$ 0,03 POR AUTORIZAÇÃO DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL SERÁ DE COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA, OU SEJA, O GOVERNADORE DELEGOU COMPETÊNCIA PARA QUE O SECRETÁRIO DA RECEITE MAJORE A TAXA ATRAVÉS DE ATO ADMINISTRATIVO SEM A NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA;

LEI 6.379 DE 1996 - TRATA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- ESTABELECE A PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DO CONTRIBUINTE NAS SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS OU DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SEM O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO (ARTIGO 11 DO PL);

- ESTABELECE MULTA DE 01 UFR-PB POR DOCUMENTO AOS QUEEMITIREM NOTA FISCAL SEM O CPF DO CONSUMIDOR (NFe NO VALOR DE R\$ 500,00);

- ESTABELECE MULTA DE 20 UFR-PB, POR CADA UM DOS CONTRIBUINTES, NOS CASOS EM QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ~~DEIXAR DE~~



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Bruno Cunha Lima



PRESTAR AS INFORMAÇÕES A QUE SE REFERE O ARTIGO 70 DA LEI 6.379/1996 (ARTIGO 11, ALÍNEA C DO PL);

LEI 8.427 DE 2007 – INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO - PCCR DO GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIDORES FISCAIS TRIBUTÁRIOS - SFT DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- SEM MAIORES CONSIDERAÇÕES. ALTERAÇÃO DE QUADRO FUNCIONAL.

LEI 8.445/2007 – CRIA O FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

-EXCLUI RECURSOS (A TAXA TRIMESTRAL DOS R\$ 0,03 DAS RECEITAS) DO CALCULO DO VALOR RESERVADO PARA A ESAT. (ESCOLA DE ADM. TRIBUTÁRIA).

LEI 9.170 DE 2010 – DISPÕE SOBRE O LIMITE MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÕES EXECUTIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- ESTABELECE A EQUIPARAÇÃO DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA FINS DE LANÇAMENTO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, OU SEJA, OS VALORES CORRESPONDENTES ÀS MULTAS (CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO) PODERÁ SER LANÇADO NA DÍVIDA ATIVA PARA FINS DE EXECUÇÃO FISCAL, POSTO QUE DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA CONSTITUEM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

LEI 10.094 DE 2013 - DISPÕE SOBRE O ORDENAMENTO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO, O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, BEM COMO, SOBRE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

-SEM ALTERAÇÕES QUE MEREÇAM SER PONTUADAS.

Não obstante, é necessário ressaltar, que estas leis já foram alteradas neste mesmo ano, através da LEI 10860/2017 que "INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - PEP, ALTERA AS LEIS Nº 6.379, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1996, Nº 8.567, DE 10 DE JUNHO DE 2008, Nº 9.170, DE 29 DE JUNHO DE 2010 E Nº 10.094, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" também de autoria do Poder Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Bruno Cunha Lima



Pelo exposto, urge questionar qual seria a intenção real do governador de alterar as mesmas leis tributárias em um período de tempo tão curto?

Na alteração trazida pelo presente projeto de lei 1.360, o arranjo do texto possibilita a majoração de impostos e institui multas ao contribuinte, inclusive com a possibilidade de execução fiscal até das multas e não apenas dos créditos tributários e cria a possibilidade de execução fiscal cujo fato gerador irá ser meramente dedutivo como é o caso da presunção trazida pelo projeto de lei em questão.

O Autor.

RECEBIDA
PLENÁRIO
05/05/2017
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de "Epitácio Pessoa"
Gabinete do Deputado Tovar Correia Lima



REQUERIMENTO Nº _____/2017

Assunto: Com fundamento nos artigos 117, VI, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, apresentamos requerimento de **RETIRADA DE PROPOSIÇÕES DA ORDEM DO DIA** para encaminhamento às comissões de mérito.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, na forma regimental e depois de ouvido o Plenário, que seja apreciado pelo plenário o requerimento de **RETIRADA DE PROPOSIÇÕES DA ORDEM DO DIA** para encaminhamento às comissões de mérito.

As proposições a que se refere este requerimento são as Medidas Provisórias N.º 254 e 255, ambas constantes na ordem do dia 31/05/2017, para o seu regular trâmite nas comissões temáticas da Casa.

Atenciosamente,

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2017.

TOVAR
TOVAR CORREIA LIMA
Deputado Estadual - PSDB

REJEITADA
PLENÁRIO

Em 31/05/2017

RECEBIDA
PLENÁRIO
Em 31/05/2017
10 horas



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de "Epitácio Pessoa"
Gabinete do Deputado Tovar Correia Lima



REQUERIMENTO Nº _____/2017

Assunto: SOLICITA DESTAQUE DE PARTES DO PROJETO DE LEI 1.360/17.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no inciso XIII do artigo 117 c/c artigo 162, ambos do Regimento Interno da Casa, o destaque das seguintes partes do Projeto de Lei 1.360/17:

Destaque às seguintes partes:

- Artigo 10º, incisos I e II;
- Artigo 11º, inciso I, alíneas "a" e "c", e inciso II;
- Artigo 12º;
- Artigo 13º;
- Artigo 14º;

Atenciosamente,

REJEITADA
PLENÁRIO
Em 31/05/2017

João Pessoa/PB, 23 de maio de 2017.

TOVAR CORREIA LIMA
Deputado Estadual-Líder da Oposição

CAMILA TOSCANO
Deputada Estadual - Líder do Bloco

RECEIVED
JAN 19 1950

RECEIVED
JAN 19 1950

BRUNO
JAN 19
1950



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



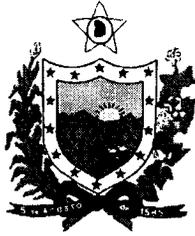
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.360/2017 - DO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA.**

Emenda: Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA-REFIS/IPVA e altera as Leis nºs 5.127, de 27 de janeiro de 1989, 6.379, de 02 de dezembro de 1996, 8.427, de 10 de dezembro de 2007, 8.445, de 28 de dezembro de 2007, 9.170, de 29 de junho de 2010 e 10.094, de 27 de setembro de 2013, e dá outras providências.

Certifico, que o Projeto de Lei foi incluído na Ordem do Dia através de requerimento de urgência/urgentíssima e **APROVADO** por maioria com o Parecer de Mérito favorável a propositura proferido pelo Deputado Hervázio Bezerra e com a Emenda Aditiva do próprio relator, e com os votos contrários dos Deputados Tovar Correia Lima, Bruno Cunha Lima, Janduhy Carneiro e Camila Toscano, na sessão da Ordem do Dia 31 de maio de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Consultoria Legislativa do Governador
RECEBIDO

Em 07/06/2017

Rafael

Ofício nº 332/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 01 de junho de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

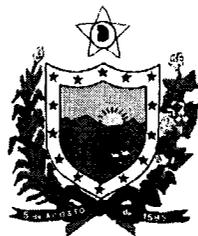
Assunto: **Autógrafo nº 604/2017 – Projeto de Lei nº 1.360/2017**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 604/2017 do Projeto de Lei nº 1.360/2017, de lavra de Vossa Excelência, que “Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA-REFIS/IPVA e altera as Leis nºs 5.127, de 27 de janeiro de 1989, 6.379, de 02 de dezembro de 1996, 8.427, de 10 de dezembro de 2007, 8.445, de 28 de dezembro de 2007, 9.170, de 29 de junho de 2010 e 10.094, de 27 de setembro de 2013, e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Consultoria Legislativa do Governador
RECEBIDO

Em 07/06/2017

Rafael

Ofício nº 332/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 01 de junho de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: **Autógrafo nº 604/2017 – Projeto de Lei nº 1.360/2017**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 604/2017 do Projeto de Lei nº 1.360/2017, de lavra de Vossa Excelência, que “Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA-REFIS/IPVA e altera as Leis nºs 5.127, de 27 de janeiro de 1989, 6.379, de 02 de dezembro de 1996, 8.427, de 10 de dezembro de 2007, 8.445, de 28 de dezembro de 2007, 9.170, de 29 de junho de 2010 e 10.094, de 27 de setembro de 2013, e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 604/2017
PROJETO DE LEI Nº 1.360/2017
AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA-REFIS/IPVA e altera as Leis nºs 5.127, de 27 de janeiro de 1989, 6.379, de 02 de dezembro de 1996, 8.427, de 10 de dezembro de 2007, 8.445, de 28 de dezembro de 2007, 9.170, de 29 de junho de 2010 e 10.094, de 27 de setembro de 2013, e dá outras providências.

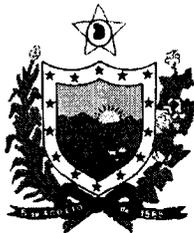
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores REFIS/IPVA, destinado a dispensar ou reduzir multas e juros, relativos aos débitos do IPVA, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2016, observado o disposto nesta Lei e nas demais normas previstas na legislação tributária estadual.

§ 1º O crédito tributário será consolidado na data do pagamento à vista ou da 1ª (primeira) parcela, compreendendo o valor do tributo com todos os acréscimos legais previstos na legislação tributária estadual vigente, tendo como referência a data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 2º Poderão ser incluídos no programa os valores espontaneamente denunciados pelo sujeito passivo à repartição fazendária, relacionados aos fatos geradores do IPVA ocorridos até a data prevista no “caput” deste artigo, observado o disposto no § 3º.

§ 3º Para efeitos do disposto no § 2º deste artigo, poderão ser pagos os débitos relacionados a fatos geradores do IPVA, de pessoas físicas ou jurídicas, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado ou cancelado por falta de pagamento.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

§ 4º O Programa de Recuperação Fiscal do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA-REFIS/IPVA será concedido por cada veículo automotor, podendo o proprietário aderir a mais de um REFIS/IPVA.

Art. 2º O sujeito passivo, para usufruir os benefícios do Programa, deverá fazer a adesão ao mesmo, no período de 1º de junho de 2017 a 31 de julho de 2017, cuja formalização será feita com o pagamento à vista ou da 1ª (primeira) parcela.

Art. 3º A adesão ao REFIS/IPVA ficará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos, de forma cumulativa:

I - pagamento do valor integral do débito à vista ou, em caso de parcelamento, da 1ª (primeira) parcela até o dia 31 de julho de 2017;

II - confissão irrevogável e irretroatável dos respectivos débitos, bem como concordância expressa com a execução de garantias ou conversão em renda de depósitos judiciais existentes, em caso de perda do parcelamento concedido nos termos desta Lei;

III - desistência expressa e irrevogável de:

a) eventuais impugnações, defesas e recursos existentes no âmbito administrativo;

b) ações judiciais, com a renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam, igualmente à renúncia a verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, em desfavor do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto na alínea “b” do inciso III do “caput” deste artigo, o sujeito passivo deverá protocolizar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do pagamento integral à vista ou da 1ª (primeira) parcela, na hipótese de parcelamento.

Art. 4º Os créditos tributários consolidados relacionados com o IPVA poderão ser reduzidos da seguinte forma:

I - 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício e de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, no pagamento à vista;



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

II - 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício e de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora, no pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas;

III - 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício e de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora, no pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;

IV - 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício e de 20% (vinte por cento) dos juros de mora, no pagamento em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º As reduções de que tratam este artigo não serão cumulativas com outras reduções previstas em lei.

§ 2º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas, de juros de mora ou de encargos legais previstos em outras legislações, prevalecerão os percentuais de redução constantes nesta Lei, aplicados sobre o saldo relativo aos respectivos valores originais.

§ 3º O contribuinte que optar por parcelar o valor devido deverá recolher a 1ª (primeira) parcela até a data prevista no inciso I do “caput” do art. 3º desta Lei, ficando as demais a serem pagas nos meses subsequentes até o último dia útil de cada mês, acrescidas de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da adesão até o mês anterior ao do pagamento, acrescidos de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 5º O débito, consolidado nos termos do § 1º do art. 1º, objeto do parcelamento, será dividido pelo número de parcelas que forem indicadas pelo sujeito passivo, conforme disposto no art. 4º desta Lei, não podendo cada parcela mensal ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por veículo automotor.

Art. 6º O parcelamento a que se refere esta Lei será extinto na hipótese de inadimplência pelo sujeito passivo por 90 (noventa) dias de qualquer uma das parcelas, de 2 (duas) parcelas consecutivas ou 3 (três) alternadas, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único. Após a extinção do parcelamento, o sujeito passivo perderá o direito aos benefícios autorizados nesta Lei, devendo ser realizada a recomposição do valor total anterior ao pagamento ou início do parcelamento e exigibilidade imediata da totalidade do crédito remanescente não pago.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 7º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei independará de comunicação prévia.

Art. 8º No caso de opção pelo parcelamento ficarão suspensas as pretensões punitivas do Estado, previstas nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, operando-se a extinção da punibilidade ao término do pagamento dos débitos consolidados e a liberação dos respectivos gravames e garantias.

Art. 9º A fruição do benefício previsto no art. 1º desta Lei não implica restituição ou compensação de valores já recolhidos.

Art. 10. A Lei nº 5.127, de 27 de janeiro de 1989, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos §§ 1º e 2º do art. 15-A:

“§ 1º Na hipótese em que o lançamento decorrer de Representação Fiscal será aplicada multa de ofício de 100 % (cem por cento) sobre o valor lançado.

§ 2º O serviço de autorização de emissão de documentos fiscais eletrônicos será suspenso de ofício quando o pagamento da taxa trimestral de utilização de serviços de autorização de documentos fiscais eletrônicos referente ao Código 7.03.10 da TABELA “D” desta Lei não for realizado até o último dia útil do terceiro mês do trimestre de referência.”;

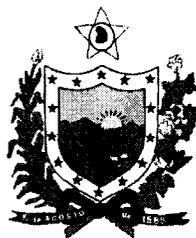
II - acrescida do art. 10-A, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. A administração da taxa trimestral de utilização de serviços de autorização de documentos fiscais eletrônicos, referente ao Código 7.03.10 da TABELA “D” desta Lei, será de competência da Secretaria de Estado da Receita.

§ 1º O lançamento da taxa de que trata o “caput” deste artigo, não recolhida no prazo legal, será efetuado mediante lavratura de Representação Fiscal pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 2º No lançamento de ofício decorrente de Representação Fiscal deverá ser aplicada a multa prevista no § 1º do art. 15-A desta Lei.

§ 3º O Processo Administrativo Tributário decorrente de lançamento constituído por Representação Fiscal será tratado como não contencioso, conforme previsto no art. 51 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

§ 4º Transcorridos os prazos regulamentares, os créditos constituídos que não forem extintos ou suspensos deverão ser inscritos em Dívida Ativa do Estado da Paraíba.”.

Art. 11. A Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

a) § 8º do art. 3º:

“§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (*private label*) e demais instrumentos de pagamento eletrônico, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”;

b) art. 70:

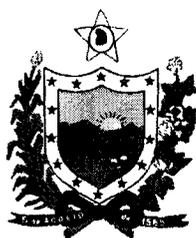
“Art. 70. As instituições financeiras e de pagamento integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB fornecerão à Secretaria de Estado da Receita, até o último dia do mês subsequente, todas as informações relativas às operações realizadas pelos beneficiários de pagamentos que utilizem os instrumentos de pagamento referentes às transações com cartões de débito, crédito, de loja (*private label*) e demais instrumentos de pagamento eletrônico.

Parágrafo único. Norma do Poder Executivo disporá acerca da apresentação das informações de que trata o “caput” deste artigo.”;

c) inciso XI do “caput” do art. 85:

“XI - 20 (vinte) UFR-PB, por cada um dos contribuintes, em relação aos quais a instituição financeira e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, deixar de prestar as informações a que se refere o art. 70 desta Lei, no período fixado na legislação.”;

II - acrescida do inciso XII ao art. 88, com a seguinte redação:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

“XII - de 1 (uma) UFR-PB por documento, aos que emitirem Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica-NFC-e, modelo 65, de valor igual ou superior ao fixado em Portaria do titular da Secretaria de Estado da Receita, sem inserir o CPF do consumidor, limitado a 20 (vinte) UFR-PB por mês.”.

Art. 12. Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 33 da Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Caso o integrante do Grupo de Servidores Fiscais Tributários da Secretaria de Estado da Receita se afaste de suas atividades por mais de 30 (trinta) dias poderá ser designado outro integrante do referido Grupo para exercer a prerrogativa prevista no inciso VI do “caput” deste artigo.”.

Art. 13. Fica acrescentado o § 4º ao art. 3º da Lei nº 8.445, de 28 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

“§ 4º Os recursos originários das taxas previstas no inciso V do “caput” do art. 2º desta Lei devem ser excluídos do cálculo do valor reservado para a Escola de Administração Tributária - ESAT, previsto no § 2º deste artigo.”.

Art. 14. O inciso III do art. 3º da Lei nº 9.170, de 29 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – protestar extrajudicial a Certidão de Dívida Ativa do Estado da Paraíba de quaisquer créditos tributários e não tributários, em execuções fiscais ou não ajuizadas, conforme previsto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”.

Art. 15. A Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

a) art. 13:

“Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

§ 1º A autoridade preparadora deverá lavrar Termo de Revelia e juntar ao processo.

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.

§ 3º O Recurso de Agravo a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contado da apresentação do mesmo na repartição preparadora, com as informações da autoridade agravada.

§ 4º Caso o acórdão do Recurso de Agravo seja favorável ao recorrente, a repartição preparadora deverá declarar cancelado o Termo de Revelia e remeter o processo para julgamento na instância competente.

§ 5º O Recurso de Agravo é facultado à parte e tem por finalidade a reparação de erro na contagem do prazo de impugnação ou recurso.”;

b) incisos I e II do parágrafo único do art. 24:

“I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;”;

c) inciso V do art. 41:

“V - a descrição da infração com o respectivo montante tributável;”;

d) §§ 1º e 3º do art. 46:

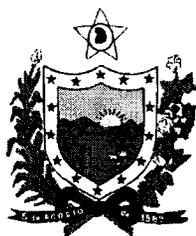
“§ 1º Na hipótese de resultar improficuo um dos meios previstos nos incisos I, II e III do “caput” deste artigo, a ciência poderá ser feita por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no endereço da Secretaria de Estado da Receita na Internet, observado o disposto no § 3º deste artigo.”;

“§ 3º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a ciência, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:

I - no endereço do sócio administrador da empresa;

II - no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;

III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

caso de devolução do Aviso de Recepção (AR) sem lograr êxito na entrega da notificação ou intimação no endereço do sócio administrador da empresa ou do representante legal, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo, respectivamente.”;

e) § 2º do art. 48:

“§ 2º Ocorrendo a situação em que na autuação figure responsável solidário, corresponsável, intermediário ou interessado, a repartição preparadora deverá encaminhar aos mesmos, por ocasião da intimação do sujeito passivo, cópia da peça base e documentos correlatos, para exercer, facultativamente, o direito de defesa previsto no art. 62 desta Lei.”;

f) art. 62:

“Art. 62. A defesa compreende qualquer manifestação do sujeito passivo com vistas a, dentro dos princípios legais, mediante processo, impugnar, apresentar recurso ou opor embargos.”;

g) art. 70:

“Art. 70. O julgamento do Processo Administrativo Tributário compete à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP e ao Conselho de Recursos Fiscais - CRF, em primeira e segunda instâncias, respectivamente.”;

h) art. 86:

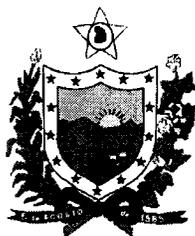
“Art. 86. As ementas dos acórdãos do Conselho de Recursos Fiscais serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER e o inteiro teor da decisão no “site” da Secretaria de Estado da Receita.”;

i) “caput” e § 2º do art. 96:

“Art. 96. Os bens ou mercadorias declaradas abandonadas por decisão administrativa irreformável da Secretaria de Estado da Receita deverão ser destinadas para leilão, doação, incorporação ou destruição.”;

“§ 2º O Estado poderá, antes da venda em leilão dos bens ou mercadorias abandonadas, exercer o direito de, nas hipóteses dos incisos:

I - I, II, V e VI do § 3º deste artigo:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

a) incorporar a órgãos da administração pública direta ou indireta estadual;

b) doar a órgãos da administração pública direta ou indireta federal ou municipal, dotados de personalidade jurídica de direito público;

c) doar às entidades sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal;

II - III e IV do § 3º deste artigo, doar às entidades sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal.”;

j) “caput” do art. 101:

“Art. 101. O edital será publicado no Diário Oficial Eletrônico-DOe-SER, no endereço da Secretaria de Estado da Receita na Internet, marcando o local, dia e hora da realização do leilão em primeira e segunda praças, e discriminando os bens ou as mercadorias oferecidas à licitação.”;

k) art. 115:

“Art. 115. A regulamentação das mercadorias destinadas a leilão, à incorporação, à doação e à destruição deverá ser editada em Portaria do Secretário de Estado da Receita.”.

l) art. 116:

“Art. 116. A Secretaria de Estado da Receita poderá estabelecer parcerias, realizar convênios ou contratar empresas, instituições ou órgãos públicos, objetivando a destruição ou inutilização das mercadorias, observadas, no que couber, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como a legislação ambiental.

Parágrafo único. A destruição ou inutilização de mercadorias será acompanhada por comissão própria, designada pelo Secretário Executivo de Estado da Receita, integrada por, no mínimo, 3 (três) servidores públicos em exercício na Secretaria de Estado da Receita.”;

m) “caput” do art. 141:

“Art. 141. A Justiça Fiscal Administrativa é instituída para dirimir as controvérsias relativas à interpretação e à aplicação da legislação tributária estadual, assegurando ao sujeito passivo da obrigação tributária o contraditório e ampla defesa



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

nos processos contenciosos que versem sobre tributos estaduais e será exercida.”;

n) parágrafo único do art. 144:

“Parágrafo único. O Procurador a que se refere o “caput” deste artigo perceberá, por cada sessão que efetivamente comparecer, 50% (cinquenta por cento) da remuneração do Conselheiro prevista no Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais.”;

o) § 2º do art. 54:

“§ 2º Para efeito do § 1º deste artigo, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

p) inciso III do § 1º do art. 40:

“III – o saldo remanescente de parcelamento cancelado decorrente de confissão espontânea de débito;”

q) caput do art. 157:

“Art. 157. A responsabilidade por infração decorrente do não cumprimento de obrigação tributária será excluída pela denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo devido e de juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração”.

II - acrescida dos seguintes dispositivos, com as respectivas redações:

a) incisos V, VI e VII ao § 1º do art. 40:

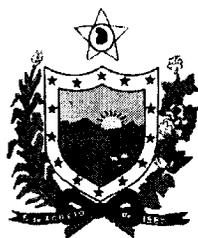
“V - o imposto não recolhido decorrente da confissão de débito;

VI - as taxas administradas pela Secretaria de Estado da Receita;

VII - o IPVA cobrado anualmente pela Secretaria de Estado da Receita que não foi extinto ou suspenso na data de vencimento.”;

b) parágrafo único ao art. 69:

“Parágrafo único. Considerar-se-á não impugnada e preclusa a matéria



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”;

c) art. 69-A:

“Art. 69-A. A mercadoria retida poderá ser liberada mediante depósito do montante integral, na forma prevista no inciso II do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 1º O depósito do montante integral deverá corresponder ao valor do ICMS lançado, assim entendido os valores do tributo devido, com os devidos acréscimos legais, calculado no dia de sua efetivação.

§ 2º O valor do depósito do montante integral deverá ser creditado na conta única do Tesouro Estadual, por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAR, em código instituído em portaria do Secretário de Estado da Receita.

§ 3º O depósito do montante integral poderá ser realizado no prazo de apresentação de impugnação ou do recurso voluntário e enquanto o processo estiver em julgamento.

§ 4º Se a decisão em última instância administrativa for:

I - favorável ao contribuinte, o valor atualizado do depósito até a data da decisão será restituído, acrescido de juros de mora, calculados segundo os mesmos critérios adotados pela legislação tributária para pagamento de tributos em atraso, computados a partir da data da efetivação do depósito;

II - desfavorável ao contribuinte, o depósito será convertido em renda e o pagamento se reputa efetuado.”;

d) §§ 6º e 7º ao art. 96:

“§ 6º As mercadorias abandonadas sem identificação do sujeito passivo poderão ter a destinação prevista no § 2º deste artigo, imediatamente, após a formalização do processo administrativo tributário, quando se tratar de:

I - semoventes, perecíveis, inflamáveis e explosivos ou outras mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento;

II - mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, que não atendam exigências sanitárias ou agropecuárias, ou que estejam em desacordo com regulamentos ou normas técnicas.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

§ 7º Na hipótese de bens ou mercadorias apreendidas que estiverem assegurando o valor do crédito tributário exigido e que forem declaradas abandonadas em decisão administrativa irreformável da Secretaria de Estado da Receita e, posteriormente, destinadas à doação, à incorporação ou à destruição, nos termos desta Lei, o citado crédito tributário será declarado extinto.”.

III - com os seguintes dispositivos revogados:

a) §§ 5º e 7º do art. 11;

b) art. 89.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,
“Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 01 de junho de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 332/2017/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 604/2017
PROJETO DE LEI Nº 1.360/2017
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA-REFIS/IPVA e altera as Leis nºs 5.127, de 27 de janeiro de 1989, 6.379, de 02 de dezembro de 1996, 8.427, de 10 de dezembro de 2007, 8.445, de 28 de dezembro de 2007, 9.170, de 29 de junho de 2010 e 10.094, de 27 de setembro de 2013, e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 11

Recebido em: 07 / 06 / 2017
Nome: Rafaelo